

PARECER Nº 1171/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 361/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa revogar a Lei nº 11.483, 01 de março de 1994, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

A proposta está em consonância com a Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita, admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal (art. 16, VIII).

Também ampara a proposta o art. 178, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo (...)".

Neste sentido, veja-se a jurisprudência abaixo:

ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - REQUISITOS

A teor do que reza o art. 178 do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em condições determinadas, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei superveniente. A isenção prevista pelo Decreto-Lei 2.433/88, por não haver sido concedida a prazo certo nem tampouco subordinada a qualquer condição, foi revogada pela Lei 8.032/90. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª R. - Ac. Unân. Da 4ª T., publ. Em 9-3-99 - MAS 92.03.018368-0-SP - Rel. Des. Souza Pires - Kodak Brasileira Com. E Ind. Ltda. X Fazenda Nacional - Advs. Domingos Novelli Vaz e Elyadir F. Borges).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da LOM, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, I, da LOM).

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; art. 178, do Código Tributário Nacional e no art. 16, VIII, da Lei nº 13161/01.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/8/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Barათ

Celso Jatene

Laurindo